



Parecer prévio

Parecer nº284/23

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, o qual dispõe sobre a inclusão do categoria "atletas com deficiência e isenção na taxa de inscrição nas corridas de rua realizadas no Município de Porto Alegre.

A Constituição da República estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, (art. 23, II), assim como legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XII e XIV c/c art. 30, II) cabendo especialmente aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse sentido, observo o interesse local relacionado ao tema, uma vez que o projeto em questão contribui para inserção dos portadores de deficiência na sociedade, assegurando o exercício das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988.

Tratando-se, por outro lado, de proposição de iniciativa parlamentar, é de se verificar se não se está a tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CF/88, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Da leitura do projeto, verifica-se que ela não cuida de nenhuma destas matérias. Do mesmo modo, não se constata possível violação do princípio constitucional da reserva de administração, na medida em que não há necessidade de ações administrativas pelo Poder Executivo.

Isso posto, nessa fase preliminar do processo legislativo, não verifico óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição em análise.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 12/04/2023, às 08:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0536540** e o código CRC **79BB39EB**.

Referência: Processo nº 034.00073/2023-72

SEI nº 0536540